



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano 240\$	Semestre 130\$
As 3 séries	30\$	48\$
A 1.ª série	80\$	43\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:877 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal do Hospital de D. Manuel de Aguiar, de Leiria.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:878 — Reforça a dotação inscrita no orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933 para rções de forragens de solípedes dos serviços de cavalaria.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República Dominicana tornado extensiva a ratificação da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra em 13 de Julho de 1931, ao Protocolo da mesma.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:646 — Esclarece que a concessão da redução do imposto ferroviário estipulada no artigo 1.º do decreto n.º 22:376 se refere ao expedidor dos toros de pinho a exportar consignatário das diversas remessas parciais que a êsse fim se destinam.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:879 — Regula a distribuição das bolsas de estudo para alunos das escolas do magistério primário do continente da República.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:880 — Abre um crédito destinado a satisfazer o pagamento das anuidades relativas ao fornecimento do material recebido por conta das reparações alemãs respeitante ao orçamento do ano económico de 1932-1933.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 165, de 24 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 22:873 — Desintegra do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura os serviços respeitantes à produção agrícola, os quais passam a constituir o Ministério da Agricultura — Determina que o Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura passe a denominar-se Ministério do Comércio e Indústria e extingue o Sub-Secretariado de Estado da Agricultura.

Presidência da República:

Decreto n.º 22:874 — Exonera os Drs. Albino Soares Pinto dos Reis Júnior e Gustavo Cordeiro Ramos e o engenheiro Sebastião Garcia Ramires, respectivamente, de Ministros do Interior, Instrução Pública e Comércio, Indústria e Agricultura.

Decreto n.º 22:875 — Concede ao Dr. Leovigildo Queimado Franco de Sousa a exoneração de Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Decreto n.º 22:876 — Nomeia o capitão Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira, o professor da Universidade do Pôrto, Dr. Alexandre Alberto de Sousa Pinto, o engenheiro Sebastião Garcia Ramires e o Dr. Leovigildo Queimado Franco de Sousa, respectivamente, Ministros do Interior, da Instrução Pública, do Comércio e Indústria e da Agricultura.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 22:877

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Hospital de D. Manuel de Aguiar, de Leiria, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos, a 200\$	400\$00
1 mordomo tesoureiro (a)	250\$00
1 secretário	250\$00
1 farmacêutico	120\$00
1 auxiliar da secretaria	2.400\$00
1 enfermeiro (b)	780\$00
2 enfermeiras, a 720\$.	1.440\$00
1 ajudante de enfermeiro	780\$00
1 ajudante de enfermeiro	240\$00
1 superiora	1.200\$00
1 enfermeira diplomada	3.000\$00
1 enfermeira	1.200\$00
2 cozinheiras, a 660\$.	1.320\$00
1 ajudante de enfermeira	720\$00
1 cozinheira	600\$00
1 ajudante de cozinha	600\$00
1 criado	600\$00
1 porteiro	600\$00
2 criadas, a 600\$.	1.200\$00
1 director dos Raios X — 30 por cento sobre as receitas brutas destes serviços.	
1 director do laboratório de análises clínicas — 50 por cento sobre as receitas brutas destes serviços.	

(a) Tem direito a 2,5 por cento sobre as receitas em dinheiro.

(b) Tem mais 1/3 dos curativos feitos no banco do Hospital a doentes não pobres.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:878

Tornando-se indispensável reforçar o orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 com a importância de 1:500.000\$, com a correspondente anulação no mesmo orçamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba de 6:976.975\$ consignada para rações de forragens de solípedes dos serviços de cavalaria na alínea a) do n.º 1) do artigo 195.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1932-1933 é reforçada com a quantia de 1:500.000\$, sendo anulada correspondentemente importância no mesmo orçamento pela forma que segue:

Subsídio de alimentação a sargentos e rancho a praças de pré	
Serviços de infantaria	
N.º 3) do artigo 111.º, capítulo 8.º	700.000\$00
Serviços de artilharia	
N.º 3) do artigo 128.º, capítulo 9.º	350.000\$00
Serviços de cavalaria	
N.º 2) do artigo 180.º, capítulo 10.º	70.000\$00
N.º 3) do artigo 180.º, capítulo 10.º	170.000\$00
Serviços de aeronáutica	
N.º 3) do artigo 243.º, capítulo 12.º	50.000\$00
Serviços de saúde militar	
N.º 3) do artigo 276.º, capítulo 13.º	100.000\$00
Serviços de administração militar	
N.º 3) do artigo 325.º, capítulo 15.º	60.000\$00
<i>Soma das anulações</i>	<u>1:500.000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informação do secretário geral da Sociedade das Nações, a República Dominicana tornou extensiva a ratificação da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra em 13 de Julho de 1931, ao Protocolo da mesma. A ratificação desta Convenção por parte da República Dominicana se referia o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, de 6 de Maio de 1933.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 12 de Julho de 1933.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 7:646

Atendendo a que convém evitar interpretações diversas daquela que inspirou a doutrina do decreto n.º 22:376: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, esclarecer que a concessão da redução do imposto ferroviário estipulado no artigo 1.º do decreto n.º 22:376, e concedida conforme o § único do mesmo artigo ao expedidor, se refere ao expedidor dos toros de pinho a exportar consignatário das diversas remessas parciais que a êsse fim se destinam.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 25 de Julho de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 22:879

Determinando o § único do artigo 26.º do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932, que seja reguladora a distribuição das bolsas de estudo destinadas aos alunos das escolas do magistério primário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição das bolsas de estudo para alunos das escolas do magistério primário do continente da República, instituídas nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932, é realizada mediante concursos anuais e obedece às disposições do presente decreto.

Art. 2.º Os concursos são documentais e realizam-se perante a Direcção Geral do Ensino Primário, devendo os requerimentos de admissão dar entrada na respectiva Repartição de 1 a 10 de Outubro.

§ único. Será publicado no *Diário do Governo* até 25 de Setembro o aviso do concurso, com indicação do número de bolsas disponíveis em virtude das disposições do artigo 11.º

Art. 3.º Podem concorrer às bolsas de estudo os indivíduos que careçam de meios pecuniários para o prosseguimento dos seus estudos e hajam sido admitidos à matrícula na 1.ª classe das escolas do magistério primário com qualificação não inferior a 12 valores no exame de admissão ou no curso geral dos liceus, ou de 10 valores no exame do curso complementar, ou que hajam sido admitidos à matrícula em qualquer das classes seguintes e obtido na anterior a média de, pelo menos, 14 valores nas classificações dos dois períodos.

Art. 4.º Os requerimentos, em papel comum e devidamente assinados pelos concorrentes, deverão ser instruídos, dentro do prazo do concurso, com os documentos comprovativos das condições de admissão exigidas pelo artigo antecedente.

§ 1.º Em cada requerimento será feita menção do nome, idade, naturalidade e residência do requerente e bem assim dos nomes, idades, estados, profissões e residência dos seus pais.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo antecedente ou falsidade nas indicações a que elle se refere importa a exclusão do concurso.

Art. 5.º A prova da falta de meios pecuniários é realizada por meio de atestados concordes das seguintes entidades:

1.º Do regedor, confirmado pela autoridade administrativa ou superior, se o requerente residir na sede do concelho;

2.º Da junta de freguesia;

3.º De três proprietários ou comerciantes que residam há mais de cinco anos na freguesia.

§ único. Os signatários dos atestados são solidariamente responsáveis pela veracidade dos respectivos conteúdos, devendo em caso de falsidade comprovada indemnizar o Estado pelas importâncias das bôlsas que houverem sido abonadas até ser descoberta a falsidade.

Art. 6.º As provas de admissão à matrícula e das habilitações exigidas pelo artigo 3.º são feitas por meio de declarações autênticas do director da escola em que o concorrente foi admitido, lavradas em papel comum, por extracto dos documentos existentes na secretaria.

Art. 7.º A classificação dos concorrentes é feita pela Repartição do Ensino Primário e presente a despacho nos dez dias seguintes ao encerramento do concurso.

§ único. Depois do despacho será publicada no *Diário do Governo* a lista dos concorrentes contemplados.

Art. 8.º Na classificação dos concorrentes deve ser observada a seguinte ordem de graduação:

1.º Os concorrentes que se houverem inscrito na 3.ª classe;

2.º Os concorrentes que se houverem inscrito na 2.ª classe;

3.º Os concorrentes que se houverem inscrito na 1.ª classe, com a habilitação do curso complementar dos liceus;

4.º Os concorrentes que se houverem inscrito na 1.ª classe, mediante a habilitação do curso geral dos liceus ou com exame de admissão.

§ 1.º Dentro de cada grupo os concorrentes serão graduados segundo a média das classificações dos dois períodos na classe anterior, se se houverem inscrito na 2.ª ou 3.ª, ou segundo a classificação final da habilitação com que foram admitidos à matrícula, se se houverem inscrito na 1.ª

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão atendidas as seguintes preferências:

1.º Ser órfão de professor do ensino official, no caso de a mãe sobrevivente não ter qualquer emprêgo ou rendimento;

2.º Ser órfão de pai, nas condições previstas no número anterior.

Art. 9.º Se no decorrer do ano lectivo algum aluno perder o direito à bôlsa de estudo, reverte esta em favor de um novo concorrente, respeitada a classificação inicial.

Art. 10.º Determina a perda das bôlsas de estudo qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Perda do ano, excepto a que resulta de faltas comprovadas por doença;

b) Irregularidade de procedimento;

c) Média de classificação inferior a 14 valores em qualquer dos períodos lectivos;

d) Faltas em totalidade superior a 10, em qualquer disciplina e período, não justificadas por doença comprovada ou força maior igualmente comprovada.

§ único. Compete ao director da escola fazer a res-

pectiva comunicação à Direcção Geral sempre que ocorrerem circunstâncias das referidas neste artigo.

Art. 11.º Salvo os casos previstos no artigo antecedente, a concessão de cada bôlsa subsiste até que o aluno conclua o curso.

Art. 12.º O presente decreto revoga o n.º 18:864, de 17 de Setembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:880

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura um crédito especial da quantia de 203.126\$50 destinado a satisfazer o pagamento das anuidades relativas ao fornecimento do material recebido por conta das reparações alemãs, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 2:757.912\$50 inscrita no artigo 21.º, capítulo 2.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º São anuladas nas dotações das verbas a seguir mencionadas, descritas no mesmo orçamento, as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 2.º

Artigo 17.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 50.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Artigo 83.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal dos quadros aprovados por lei 50.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Artigo 347.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 103.126\$50
203.126\$50

Art. 3.º Êste decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

